



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

○ **SINDIFAM – SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR**, inscrito no CNPJ sob n.º 13.466.636/0001-75, com sede no Município de Salvador/BA, na Ladeira da Praça, Edf. dos Arquitetos – nº 09/17, salas 01/09/10, Centro, CEP 40.020-320, por seus advogados, regularmente constituídos através do instrumento particular de mandato anexo e que têm endereço profissional nesta capital, na Av. Tancredo Neves, 909, Ed. André Guimarães Business Center, salas 507/510, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988, ajuizar a presente

### **INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

em face da **SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, Sra. Giovanna Guiotti Testa Victor**, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DO SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, cujo endereço, para fins de citações/notificações/intimações é na Praça Municipal, Palácio Municipal Thomé de Souza, Centro, Salvador/BA e da **PRESIDENTE DA ABAM – ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS, Sra. Márcia Maria Dourado Cardoso da Fonseca**, brasileira, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, cujo endereço, para fins de citações/notificações/intimações é



na Rua do Tira Chapéu, nº 06 – Ed. N.S. da Ajuda, sala 904/905 Centro – Salvador – Bahia, Brasil – CEP: 40.020.060, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### **I – Do cabimento e da competência**

O art. 727 do CPC/15, faculta a qualquer interessado o poder de apresentar interpelação dirigida a determinado indivíduo, para que este faça ou deixe de fazer o que aquele entenda ser do seu direito.

A presente interpelação tem por escopo requerer explicações à Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, assim como à Presidente da ABAM, acerca da notícia publicada na página institucional da SEFAZ/SALVADOR na rede social INSTAGRAM, no último dia 03.06.2022.

No caso, o foro competente para apreciar e julgar a presente demanda é a Vara da Fazenda Pública de competência administrativa (não-tributária), nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº10.845/2007, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da justiça e seus serviços auxiliares, senão, vejamos:

*Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:*

*I - processar e julgar, em matéria fiscal:*

*a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;*

*b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;*

*c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição*

*d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da*

*Bahia;*

**II - processar e julgar, em matéria administrativa:**

*a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;*

*b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;*

**c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;**

*III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;*

*IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.*

*§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.*

*§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.*

Atuando como Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, a Interpelada Sra. **Giovanna Guiotti Testa Victor** é um agente político que age como auxiliar do Prefeito desta Capital, no exercício do Poder Executivo e na direção da Administração Pública Municipal; inegável, portanto, o interesse do Município do Salvador, capaz de atrair a competência prevista na alínea "c", do inciso II, do art. 70, da Lei Estadual nº10.847/2007, acima reproduzida.



Assim, diante de previsão legal expressa, compete a este MM. Juízo processar e julgar a presente interpelação judicial.

## **II – Dos fatos**

O **SINDIFAM** é um sindicato de abrangência municipal, que congrega os servidores públicos do Município do Salvador integrantes da categoria profissional dos Fazendários do Município de Salvador, composto por Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos, ativos e aposentados, possuindo registro sindical ativo, nos termos da documentação anexa.

A legitimidade do Interpelante para que atue nesta demanda como substituto processual da categoria decorre de seu estatuto e do disposto no art. 8º, III, da CF/88, a saber: *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

A atuação do **SINDIFAM** na defesa dos direitos coletivos da categoria no caso em tela foi propulsionada pelas notícias publicadas na página oficial da SEFAZ/SALVADOR na rede social *Instagram*, no último dia 03.06.2022, além das notícias publicadas no site *BAHIA NOTÍCIAS*, nos dias 03 e 07.06.2022, conforme *prints* de tela abaixo reproduzidos:





Sexta, 03 de Junho de 2022 - 15:00

**Prefeitura assina acordo com associação e reajusta salário de fazendários**



**Foto: Divulgação / SEFAZ**

A gestão municipal de Salvador concluiu na última quinta-feira (2) a negociação com os servidores da Secretaria da Fazenda (Sefaz) e definiu um reajuste salarial de 11,37% para auditores fiscais, agentes e analistas fazendários de 2022.

O acordo foi formalizado junto a Associação dos Auditores Fiscais Municipais (ABAM). O encontro contou com a presença da secretária Giovanna Vicer, do subsecretário, Walter Cairo, e dos representantes da categoria, Marcia Dourado, presidente da associação, e Mário Borges, vice-presidente.

De acordo com a Sefaz, o documento firmado prevê a majoração a partir da reestruturação de diversas parcelas que compõem a remuneração.

Terça, 07 de Junho de 2022 - 09:55

**Acordo de reajuste trouxe benefícios a todos os servidores da Sefaz, garante Abam**



Foto: Divulgação

A Associação Baiana dos Auditores Fiscais Municipais (Abam) rebateu as afirmações do Sindicato dos Fazendários do Município de Salvador (Sindifam) que criticou o processo de negociação com a Secretaria Municipal da Fazenda que resultou no reajuste salarial de 11,37% para os fazendários ([lembre aqui](#)).

Para o sindicato, a secretária Giovanna VICTER tem optado em debater as demandas da categoria somente com a associação. A Abam rebateu, dizendo que desenvolve trabalhos conjuntos em defesa de interesses comuns, como também com diversas outras entidades, e que o acordo foi benéfico para toda a categoria.

“Após inúmeras reuniões em mesa de negociação com a Secretária da Fazenda Municipal e o Subsecretário, e em reuniões permanentes com seus associados - nas quais participaram do processo de discussão e decisão, alguns diretores da atual gestão do Sindifam, na qualidade de auditores associados, chegou-se ao acordo de recomposição salarial, que trouxe benefícios não só para a classe dos auditores, mas a todos os servidores da Sefaz”, afirma a presidente da Abam, Márcia Maria Dourado Cardoso da Fonseca, em nota enviada ao Bahia Notícias.

“Ressalte-se que em todas as mesas de negociações, nas tratativas com a SEFAZ, defendemos sim, os pleitos específicos da categoria dos Auditores Fiscais, na qualidade de seus representantes legítimos, com toda a autoridade das decisões em reuniões e assembleias da base que a compõe, prerrogativas que jamais abriremos mão, quaisquer que sejam as adversidades”, reforçou.

**Veja a íntegra da nota:**

*A Associação Baiana dos Auditores Fiscais Municipais - ABAM vem a público exercer o seu direito de resposta, esclarecendo e lamentando as declarações inverídicas do SINDIFAM, publicadas nesse meio de comunicação em 03/06/2022, com relação às referências à nossa entidade e ao processo de negociação salarial de 2022 entre ABAM e SEFAZ.*

*A ABAM é uma entidade autônoma, criada em 2004, portanto atuando há 18 anos, cujo objetivo principal é a defesa dos interesses profissionais da classe dos Auditores Fiscais Municipais do Estado da Bahia.*



*Vinculada institucionalmente à Federação Nacional do Fisco Municipal - FENAFIM, na qual é uma das mais ativas filiadas, não possui nenhuma subordinação com o SINDIFAM, embora desenvolva trabalhos conjuntos em defesa de interesses comuns, como também com diversas outras entidades, a exemplo da Associação dos Procuradores do Município de Salvador - APMS.*

Da análise dos *prints* acima reproduzidos, **verifica-se que as Interpeladas protagonizaram negociação salarial, encerrada mediante “acordo”, envolvendo todas os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA, sem a participação da Interpelante, na condição de entidade sindical representativa da categoria profissional dos Fazendários do Município de Salvador, integrado por Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos, ativos e aposentados.**

Referida conduta se torna ainda mais evidente a partir da leitura da mensagem enviada pelo alcaide municipal ao chefe do legislativo municipal (documento anexo), por meio da qual encaminhou o projeto de lei que *“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas [...]”, tendo o Prefeito afirmado, na oportunidade, que o citado projeto é “[...] resultado das discussões da pauta de reivindicações entre o Município e Entidades Sindicais representantes dos servidores[...]”.*

Com efeito, não tendo sido o **SINDIFAM**, em momento algum, convocado ou recepcionado pela Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA para discutir sobre a pauta de reivindicações dos servidores que integram a sua base representativa (**Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos do Município do Salvador, ativos e aposentados**), fato é que a conduta praticada pelas Interpeladas pode consubstanciar frontal violação a dispositivos constitucionais e legais e, por isso, reclama a prestação de esclarecimentos e explicações.

### **III – Das possíveis ofensas constitucionais e legais**

As faculdades instituídas pelo inciso III do art. 8º da CF/88 são restritas ao sindicato e não se estendem às associações, pelo que se depreende da exegese do próprio verbete reproduzido alhures que, no *caput*, distingue as duas entidades e, no inciso III, menciona apenas as entidades sindicais.

**No mesmo sentido, o inciso VIII do art.8º do texto constitucional é expresso ao estabelecer a OBRIGATORIEDADE da participação dos SINDICATOS nas negociações coletivas do trabalho.**

Ao protagonizarem negociação salarial na forma divulgada na postagem e reportagens acima destacadas, tendo inclusive celebrado acordo abrangendo indevidamente todos os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA, posto que sem a participação da Interpelante, as Interpeladas possivelmente praticaram ato que contraria frontalmente os preceitos constitucionais mencionados no parágrafo anterior.

As possíveis violações constitucionais adquirem contornos ainda mais graves ao se constatar que a Interpelada que ocupa a chefia da Secretaria da Fazenda municipal ignorou o fato de que os objetivos e os princípios da Administração Pública não se confundem com preferências de natureza pessoal.

Deve-se primar pela prevalência da impessoalidade, da moralidade e da eficiência no desempenho da função pública, tal como previsto no CF/88, notadamente no *caput* do art. 37, que conta com a seguinte redação, *verbis*:

*"Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"*

Decerto, tais princípios não devem ser preteridos em razão de posições e/ou preferências pessoais do agente público.

*In casu*, a Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, ora Interpelada, sem qualquer justificativa plausível, simplesmente ignora os sucessivos pedidos de audiência apresentados pelo **SINDIFAM**, com o objetivo de instaurar mesa de negociação para discutir melhorias funcionais (inclusive salariais) em favor dos seus representados, ora substituídos.

Por outro lado, a referida Interpelada resolve realizar negociação salarial com a Presidente da ABAM, segunda Interpelada, chegando ao absurdo de celebrarem “acordo”, envolvendo todas os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA que, por certo, não são representados pela referida associação. Tais conduta podem consubstanciar nítida hipótese de abuso de autoridade, além de conduta antissindical, por parte da Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, sem falar no exercício indevido de prerrogativas sindicais, por parte da Presidente da ABAM, passíveis de controle judicial.

No particular, afirma o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO que *“o abuso de autoridade também se configura no caso de violação a direitos e garantias protegidos juridicamente”*<sup>1</sup>

Referido abuso de autoridade se mostra evidente no caso em apreço quando se constata que a negociação salarial e o acordo divulgados oficialmente pela Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, ora Interpelada, não contou com a participação de qualquer representante da entidade constitucionalmente detentora da prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos de todos os servidores ocupantes

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 966.



dos cargos integrantes da carreira fazendária do Município do Salvador/BA, no caso, o **SINDIFAM**, ora Interpelante.

Ou seja, a Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA, ora Interpelada, de forma deliberada e unilateral, resolveu alijar do processo de negociação salarial a entidade ora Interpelante, em evidente conduta antissindical, violando, assim, prerrogativa sindical constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CF/88), tendo supostamente contado com a aquiescência da Presidente da ABAM que, sabidamente despida da prerrogativa de representar os servidores ocupantes de todos os cargos integrantes da carreira, deu continuidade à este simulacro de “negociação salarial”, chegando ao absurdo de celebrarem “acordo”.

Saliente-se, por fim, que a conduta praticada pela Secretária da Fazenda do Município do Salvador/BA neste episódio, também poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art.11 da Lei Federal nº8.429/92, em decorrência da violação dos princípios afetos à Administração Pública, em especial os da legalidade e da impessoalidade.

Assim, a menos que as Interpeladas apresentem evidências que comprovem a existência de fundamentos razoáveis e proporcionais que justifiquem a realização de negociação salarial e celebração de acordo abrangendo todos os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA, a saber, Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos, sem a presença da entidade sindical representativa dos servidores ocupantes de todos os cargos da carreira fazendária municipal, ora Interpelante, ter-se-á que o ato perpetrado pelas Interpeladas foi manifestamente incompatível com a legislação pátria e deverá ser alvo da responsabilização civil e administrativa cabíveis.

#### **IV – Dos pedidos**

Ante o exposto, o Interpelante, na qualidade de entidade de classe representativa dos servidores públicos do Município do Salvador integrantes da categoria profissional dos Fazendários do Município de Salvador, integrado por Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos, ativos e aposentados, **requer que as Interpeladas apontem e justifiquem os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam as informações veiculadas na postagem realizada na página institucional da SEFAZ/SALVADOR na rede social INSTAGRAM, no último dia 03.06.2022, bem assim nas notícias publicadas no site BAHIA NOTÍCIAS, nos dias 03 e 07.06.2022, acerca da realização de negociação salarial e celebração de acordo – devendo, inclusive, explicitar o seu conteúdo – envolvendo todos os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA, a saber, Auditores Fiscais, Agentes Fazendários, Analistas Fazendários e Auditores Internos, sem a presença da entidade sindical representativa dos servidores ocupantes da referida carreira, ora Interpelante.**

**Ao ensejo, requer o Interpelante que as Interpeladas se abstenham de realizar qualquer negociação de melhorias funcionais, inclusive salariais, envolvendo os cargos da carreira fazendária do Município do Salvador/BA sem a participação de representantes da Interpelante, já que é do SINDIFAM, exclusivamente, a prerrogativa de representar os direitos e interesses da referida categoria.**

Requer, por fim, o Interpelante, também, a expedição de mandado de citação às Interpeladas, para que prestem os esclarecimentos contidos no parágrafo superior, sob pena das responsabilizações civil e administrativa cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Pede deferimento.

Salvador/BA, 08 de junho de 2022.



BRAGA, CARTAXO,  
CARVALHO & MATOS  
Escritório de Advocacia

Ana Cartaxo • Evelin Carvalho • Leonardo Matos • Paloma Braga • Pedro Braga

Leonardo Pereira de Matos

OAB/BA 22198

Pedro Henrique S. S. de Braga

OAB/BA 34762